



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PROJETO DE LEI

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O

Em, 12/11/13

M. B. B.
Assessoria de Plenário

PL 1702 /2013

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6 (seis) metros;

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 4º Os grupos de alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702 / 2013
Fis. Nº 01 RITA

0307 5702/13
12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 5º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 6º Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 7º A organização do comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas cabe à Administração Regional, devendo para tal:

- I - analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II - receber e processar petições;
- III - receber recurso das partes interessadas.

Art. 8º A Administração Regional deverá levar em consideração em sua análise e parecer:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

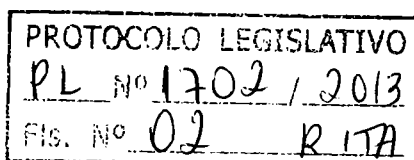
IV - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

V - eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

§1º - Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas áreas estritamente residenciais.

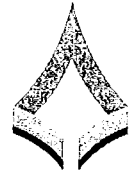
§2º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 9º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas e decididas pelo respectivo, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 10. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo respectivo Gestor e pela Administração Regional.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Administração Regional.

Art. 12. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata essa lei será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 1 (um) ano, renovado uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O Termo de Permissão de Uso - TPU para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior a um período de 12 meses, vedada sua renovação.

Art. 13. Caberá ao Administrador Regional a emissão dos Termos de Permissão de Uso - TPU.

Art. 14. É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa jurídica.

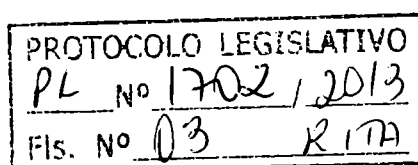
§1º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§2º Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU por meio da alteração do quadro societário.

§3º - Será admitida a transferência do Termo de Permissão de Uso mediante alteração do quadro societário apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo.

Art. 15. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 16. A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensão nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Administração Regional a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá pela mudança.

Art. 17. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 18. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento mediante a contratação de empresa especializada.

Parágrafo único. No caso de eventos realizados pelo poder público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feita mediante contratação de empresa especializada.

Art. 19. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Administração Regional competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

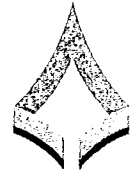
II - documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;

III - identificação do ponto pretendido contendo endereço completo e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702/2013
FIS. Nº 04 R.17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI - termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII - autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de evento em bem tombado ou em sua área envoltória;

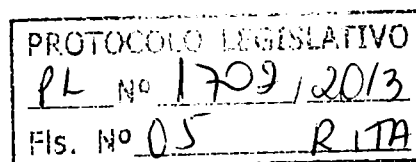
VIII - declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

§2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

§3º - No caso de equipamentos da categoria A, a descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

Art. 20 Para a realização de eventos na forma do art. 18, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 21. A documentação apresentada pelo solicitante será analisada pela Administração Regional competente, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 22. Havendo parecer favorável da Administração Regional, esta convocará chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

Art. 23. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do §1º do artigo 19 junto à Administração Regional competente.

Art. 24. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 25. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições da Administração Regional, a seleção será realizada através de critérios técnicos estabelecidos pelo Administrador.

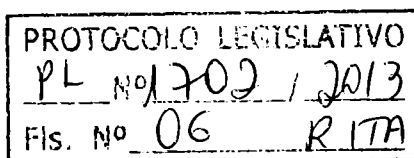
Art. 26. As sessões de seleção pela Administração Regional serão divulgadas no Diário Oficial do Distrito Federal e deverá ocorrer, preferencialmente, na sede Administração, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

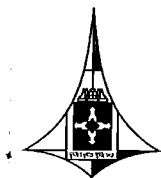
Art. 27. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Administração Regional competente, mediante publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 28. Aqueles que exerceram continuamente e nos últimos dois anos antes da vigência dessa lei atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão de aprovação pela Administração Regional competente.

Art. 29. Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação pela Administração Regional, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 30. Findo o procedimento de seleção, a Administração Regional competente deverá publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 31. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único - Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso - TPU, esta será cancelada.

Art. 32. O Termo de Permissão de Uso terá validade por 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido à Administração Regional competente, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

§1º A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo.

§2º A Administração Regional terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

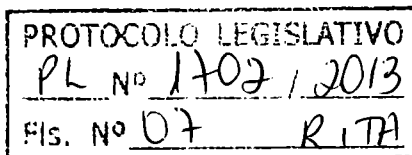
§3º Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar vistoria anual para renovação.

Art. 33. Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos.

Art. 34. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e as categorias de equipamento.

Art. 35. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



II - responder, perante a Administração Regional, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

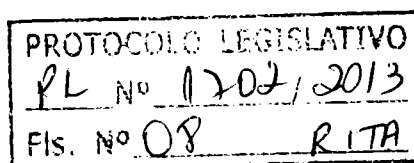
VII - coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrito no Ministério da Educação ou por técnicos de Vigilância em Saúde, ou por entidade particular credenciada junto à Vigilância em Saúde.

Art. 36. O permissionário de equipamento da categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 37. Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I - cadastrado junto ao Cadastro de Vigilância Sanitária, para os equipamentos das categorias A e B;

II - devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A.

Art. 38. Será permitido ao titular da permissão:

I - solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II - ausentar-se de seu local de trabalho pelo prazo, dependendo sempre de comunicação à Administração Regional:

a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;

f) pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

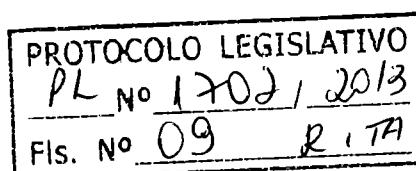
Art. 39. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 40. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



IV - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

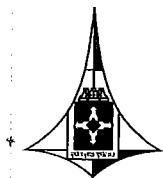
XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 1702, 2013
Fis. Nº 10 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 41. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal e distrital.

Art. 42. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, anualmente, a inspeção da Vigilância Sanitária, inclusive antes de seu efetivo funcionamento após obtenção do Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 43. Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade nos termos dessa lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

Art. 44. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 45. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 46. A Administração Regional deverá:

I - fiscalizar as emissões das permissões;

II - fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria da vigilância sanitária, válido por um ano;

III - fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

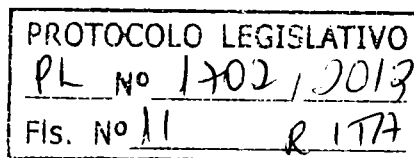
IV - fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

V - fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI - fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nessa lei.

Art. 47. Compete à vigilância sanitária a fiscalização higiênico-sanitária.

Art. 48. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 49. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na legislação distrital.

Art. 50. A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização da Administração Regional competente, dispensado o procedimento de chamamento público.

§1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhada de descrição do equipamento a ser utilizado, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como indicação do local e período pretendido para a doação e distribuição.

§2º Fica dispensada da autorização e análise prévia pela Administração Regional a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

Art. 51. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade e instaurar processo administrativo os servidores de Vigilância Sanitária e os assim designados pela Administração Regional.

§2º Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 52. As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702 / 2013
Fis. Nº 12 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 53. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 54. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

III - deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - da categoria B deixar de comparecer e permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1709/2013
FIS. Nº 13 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

§1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§3º O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa lei.

Art. 55. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto.

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários.

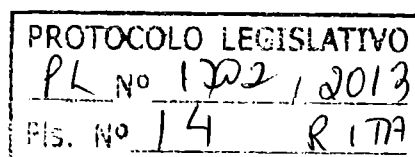
VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



§1º A suspensão será por prazo variável entre um e sete dias em função da gravidade da infração.

§2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 56. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro da Vigilância Sanitária; que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

Art. 57. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso será aplicado nas seguintes hipóteses e ocorrerá por ato do Subprefeito nos seguintes casos:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

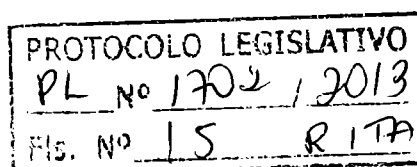
II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso em desacordo com o disposto nesta Lei;

III - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;

IV - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

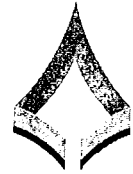
Parágrafo único - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

Art. 58. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 59. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único - Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 60. O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido Administração Regional competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 61 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, assim compreendido os logradouros, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc.

Essa atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizada e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. Assim, mostra-se necessário e urgente a regulamentação dessa atividade.

Cada vez mais o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702/2013
FIS. Nº 16 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



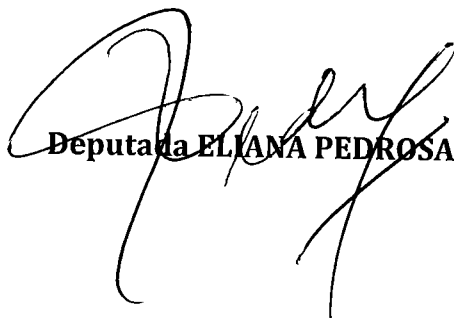
A Administração Regional será responsável pela análise das solicitações de permissão de uso, observadas características do equipamento, local onde se pretende a sua instalação e os grupos de alimentos que se pretende comercializar.

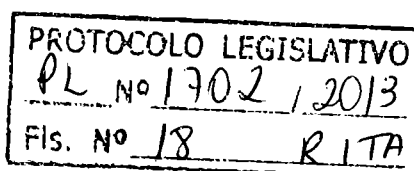
Uma vez requerida a permissão e autorizada pela Administração Regional, esta convocará um chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, ciente de que a melhoria nas condições e controle do comércio de comida de rua no Distrito Federal trará benefícios à toda população, tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do ponto de vista do comerciante.

Registre-se que este Projeto de Lei é uma adaptação do Projeto de Lei nº 311/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Antonio Goulart (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Arselino Tatto (PT), Ricardo Nunes (PMDB) e Floriano Pesado (PSDB) integrantes de Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa
Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ALIMENTOS
Data : 13/11/13 11:35:20
Proposições Encontradas : 66 **Tela** : 1/3

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-354/1992** **Situação** : Rejeitado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 10/03/92
Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS DA CESTA BÁSICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : TRIBUTOS, ICMS, CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS.
Autoria : BENÍCIO TAVARES

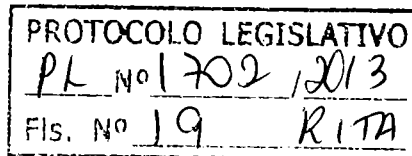
2 : **PL-626/1992** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 27/10/92
Ementa : CRIA O PROGRAMA DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DIREITOS SOCIAIS, CESTA DE ALIMENTOS BÁSICOS.
Autoria : TADEU RORIZ

3 : **PL-1477/1994** **Situação** : Sancionado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 26/10/94
Norma : LEI 1206/1996
Ementa : CRIA O NÚCLEO RURAL SUCUPIRA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : NÚCLEO RURAL, SUCUPIRA, RIACHO FUNDO, PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, COMERCIALIZAÇÃO.
Autoria : BENÍCIO TAVARES

4 : **PL-189/1995** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 13/03/95
Ementa : REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DE ALIMENTOS BÁSICOS EM ÁREAS PÚBLICAS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : PRODUTOR RURAL, UNIDADES MÓVEIS.
Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG


5 : **PL-240/1995** **Situação** : Vetado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/03/95
Ementa : REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : PRODUTOR E O CONSUMIDOR, SERÁ PERMITIDA PELO EXECUTIVO, LOGRADOURO PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA, PRODUTOR RURAL, EMATER/DF, SECRETARIA DE AGRICULTURA.
Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG

6 : **PL-413/1995** **Situação** : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/05/95
Norma : LEI 1292/1996
Ementa : DESTINA ÁREA NA QN 510 DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA PARA CONSTRUÇÃO DE FEIRA PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : COMERCIALIZAÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERMISSÃO DE USO, LEI ORGÂNICA, AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, ALIMENTOS, EMPREGOS, VAREJISTAS, FEIRANTES E ATACADISTAS.
Autoria : CARLOS XAVIER

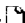





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

7 : **PL-414/1995**  **Situação** : Promulgado


Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/05/95
Norma : LEI 1243/1996
Ementa : DESTINA ÁREA NA QN 210 DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA PARA CONSTRUÇÃO DE FEIRA PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : COMERCIALIZAÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERMISSÃO DE USO, LEI ORGÂNICA, AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, ALIMENTOS, VAREJISTAS, FEIRANTES E ATACADISTAS.
Autoria : CARLOS XAVIER

8 : **PL-419/1995**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura


Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 05/06/95
Ementa : ASSEGURA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : CESTA DE ALIMENTOS BÁSICOS.
Autoria : RENATO RAINHA

9 : **PL-489/1995**  **Situação** : Promulgado


Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 29/06/95
Norma : LEI 2042/1998
Ementa : CRIA O NÚCLEO RURAL CURRALINHO/ALMÉCEGAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA (RA-IV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : MÓDULO RURAL, LOTEAMENTOS, URBANOS, NÚCLEO RURAL, PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA, AGRO-INDUSTRIAIS, NÃO POLUENTES, PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS, COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, MATÉRIAS PRIMAS, ACORDOS, CONVÊNIOS, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, ENSINO, EDUCAÇÃO, EXTENSÃO RURAL, ASSISTÊNCIA SANITÁRIA, MÉDICO HOSPITALAR, INFRA-ESTRUTURA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, CADASTRAMENTO FUNDIÁRIO, PERFIL SÓCIO ECONÔMICO.
Autoria : EDIMAR PIRENEUS
BENÍCIO TAVARES
LUIZ ESTEVÃO

10 : **PL-547/1995**  **Situação** : Vetado

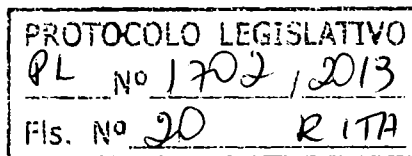
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 07/08/95
Ementa : ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 3º E O 4º DA LEI Nº 736/94, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE INSPETOR SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE NÍVEL SUPERIOR E DE TÉCNICO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO.
Indexação : VETERINÁRIA, ZOOTECNIA, AGRONOMIA, TECNOLOGIA DE ALIMENTOS, AGROPECUÁRIA, AGROINDUSTRIA.
Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG

11 : **PL-836/1995**  **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 31/10/95
Norma : LEI 1683/1997
Ementa : DESTINA ÁREA QUE MENCIONA PARA A IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E GERAÇÃO DE RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DF-001(E.P.C.T), NÚCLEO RURAL MONJOLOS, VARGEM DA BENÇÃO, ASSENTAMENTO RECANTO DAS EMAS, SÓ FRANGO ALIMENTOS.
Autoria : ANTONIO JOSÉ

12 : **PL-970/1995**  **Situação** : Promulgado

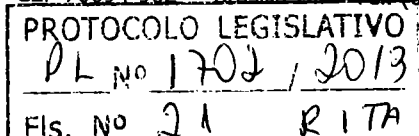
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/12/95
Norma : LEI 1845/1998
Ementa : CRIA O POLO DE CALÇADOS E ESTABELECE NORMAS DE IMPLANTAÇÃO.
Indexação : REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ, RA-X, PEQUENO E MICRO EMPRESÁRIO, RESIDÊNCIAS, FUNDOS DE QUINTAIS, IMÓVEIS ALUGADOS, REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL, PLANO URBANÍSTICO, COOPERATIVA, ATIVIDADES INTEGRADAS, MICROEMPRESÁRIOS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA, FUNDO DO CENTRO-OESTE.
Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 13 : **PL-1969/1996** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 05/08/96
Ementa : CRIA NO ÂMBITO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CENTRAL DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS, VINCULADA ÀS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : MARCOS ARRUDA
- 14 : **PL-2798/1997** **Situação** : Sanclonado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 31/03/97
Norma : LEI 2207/1998
Ementa : INSTITUI O DISQUE VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DENÚNCIAS, COMÉRCIO, ESTABELECIMENTOS, PREPARO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTES, GÊNEROS, ALIMENTÍCIOS.
Autoria : ANTONIO JOSÉ
- 15 : **PL-3287/1997** **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 07/10/97
Ementa : DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM GERAL, INCLUSIVE BEBIDAS, NOS POSTOS DE GASOLINA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : LOJAS DE CONVENIÊNCIA, PADRONIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, SANDUÍCHES, SUCOS NATURAIS, PÃES, BOLOS, COLETAR DIARIAMENTE AMOSTRAS.
Autoria : MARCOS ARRUDA
LUIZ ESTEVÃO
- 16 : **PL-3400/1997** **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 25/11/97
Ementa : ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 18.557, DE 28 DE AGOSTO DE 1997.
Indexação : USO COMERCIAL, ATIVIDADE COMÉRCIO DE BENS (VAREJISTA), RESTAURANTE E SIMILARES, BARES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, PADARIAS, ALIMENTOS CONGELADOS, FARMACÉUTICAS, PRIMEIRA NECESSIDADE, HIGIENE, PAPELARIA, ANTIGUIDADES, SOUVENIRS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.
Autoria : JOSÉ RAMALHO
- 17 : **PL-3432/1997** **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/12/97
Ementa : CRIA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DISTRIBUIÇÃO, CESTAS BÁSICAS, ALIMENTOS, PÃO, LEITE, CARENTES, SECRETARIA DA CRIANÇA PARTICIPAÇÃO, ENTIDADES COMUNITÁRIAS, BENEFÍCIOS, RENDA FAMILIAR, FILHOS MENORES, QUATORZE, DEFICIÊNCIA FÍSICA, SESSENTA E CINCO ANOS.
Autoria : CÉSAR LACERDA
- 18 : **PL-3448/1997** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 11/12/97
Ementa : CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO LOCAL DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS - ALIMENTAR.
Indexação : ISENÇÃO, 80%, OITENTA POR CENTO, ICMS.
Autoria : JOSÉ EDMAR
- 19 : **PL-3913/1998** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/06/98
Ementa : PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS E DERIVADOS DO TABACO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS.
Indexação : COMERCIAIS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VENDER PRODUTOS PROVENIENTES DO TABACO, CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, FUMO DE ROLO, TABACO PARA CACHIMBO, FUMO.
Autoria : CARLOS XAVIER





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 20 : **PL-3951/1998** **Situação** : Prejudicado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 29/06/98
Ementa : CRIA O CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS - PROJETO ALIMENTO É VIDA - NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DF S/A - CEASA / DF - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA CEASA, ASSUCENA.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 21 : **PL-150/1999** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/03/99
Ementa : TORNA OBRIGATORIO O ENRIQUECIMENTO DE ALIMENTOS DISTRIBUIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL EM AÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : MERENDA ESCOLAR, ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS, SULFATO FERROSO E OUTROS MINERAIS, PREVENÇÃO DE DOENÇAS, DESENVOLVIMENTO SADIO, LEITE.
Autoria : MARIA JOSÉ
- 22 : **PL-308/1999** **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 20/04/99
Norma : LEI 3668/2005
Ementa : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROJETO PAZ PARA A CIDADE NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : EVENTO OFICIAL, ANIVERSARIO DE BRASÍLIA, 21 DE ABRIL, ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CRISTÃ DA ASA NORTE, IGREJA CRISTÃ MANANCIAL DE VIDA, ARRECAÇÃO VOLUNTARIA DE ALIMENTOS, ROUPAS, MEDICAMENTOS.
Autoria : JORGE CAUHY
- 23 : **PL-324/1999** **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 22/04/99
Ementa : PROÍBE, POR CINCO ANOS, O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM) OU DERIVADOS DE OGM, EM TODO O TERRITORIO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LEI 8.974, EXPERIMENTAL, TRANSGENICO.
Autoria : CHICO FLORESTA
- 24 : **PL-379/1999** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/05/99
Ementa : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO CONTROLE DO NÍVEL DE AFLATOXINAS EM ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO EM AÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DF.
Indexação : ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA. MILHO, FEIJÃO, AMENDOIM, SOJA, GIRASSOL, ALGODÃO.
Autoria : RENATO RAINHA
- 25 : **PL-429/1999** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 20/05/99
Ementa : TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE ALIMENTOS NÃO ADOÇADOS E DE ADOÇANTES ARTIFICIAIS EM BARES E RESTAURANTES, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.
Indexação :
Autoria : MARIA JOSÉ
- 26 : **PL-758/1999** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 22/09/99
Ementa : ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE GARRAFAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : BEBIDAS E ALIMENTOS , ÓLEOS COMBUSTIVEIS E SIMILARES PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA , GARRAFAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS
Autoria : EDIMAR PIRENEUS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 27 : [PL-1099/2000](#) **Situação** : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/03/00
Ementa : INSTITUI A GARANTIA DO CONTROLE DO NÍVEL DE AFLATOXINAS EM ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO EM AÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.
Indexação :
Autoria : CARLOS XAVIER
- 28 : [PL-1355/2000](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/06/00
Ementa : DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BALANÇAS EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS E QUE OCUPEM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 400M², E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : BENÍCIO TAVARES
- 29 : [PL-1426/2000](#) **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/08/00
Ementa : DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BALANÇAS EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS E QUE OCUPEM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 400 METROS QUADRADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : MEDIDA,PESO,PRODUTO,PROTEÇÃO,DEFESA,CONSUMIDOR,PRODUTOR,FABRICANTE, COMERCIANTE.
Autoria : BENÍCIO TAVARES
- 30 : [PL-1480/2000](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/08/00
Ementa : DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA QUINTAL VERDE NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : INCENTIVAR AGRICULTURA, ALIMENTOS, HORTAS.
Autoria : JOSÉ EDMAR
- 31 : [PL-1807/2001](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/02/01
Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'BANCO DE ALIMENTOS'.
Indexação : RECOLHER, ALIMENTOS, PROMOVER, DISTRIBUIÇÃO, POPULAÇÃO, CARENTE, DOAÇÃO, SUPERMERCADOS, EMPRESAS, COZINHAS, INDUSTRIAIS, RESTAURANTES, MERCADOS, FEIRAS, SACOLÕES.
Autoria : SILVIO LINHARES
- 32 : [PL-1932/2001](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/03/01
Ementa : PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NA MERENDA ESCOLAR DE ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : RENATO RAINHA
- 33 : [PL-1963/2001](#) **Situação** : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/03/01
Norma : LEI 2812/2001
Ementa : OBRIGA OS RESTAURANTES, 'SELF-SERVICES' E ESTABELECIMENTOS AFINS A FIXAREM A QUANTIDADE MÉDIA DE CALORIAS DAS PORÇÕES DOS ALIMENTOS.
Indexação :
Autoria : AGUINALDO DE JESUS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 34 : **PL-2049/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/05/01
Ementa : 'DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E COMPONENTES ALIMENTARES COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA DO TIPO QUE ESPECIFICA'.
Indexação :
Autoria : MARIA JOSÉ
- 35 : **PL-2101/2001** **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/06/01
Ementa : DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : JORNAIS, LIVROS, REVISTAS, SORVETES, BOMBONS, ALIMENTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS LACRADAS, COM VENDAS E LOCAÇÃO DE VÍDEO E DVD, FOTOCÓPIAS.
Autoria : CÉSAR LACERDA
- 36 : **PL-2617/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 20/11/01
Ementa : INSTITUI O CARDÁPIO DA DIETA ESCOLAR PARA AS CANTINAS, BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS E BEBIDAS NO INTERIOR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : WILSON LIMA
- 37 : **PL-2702/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 13/12/01
Ementa : CRIA O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS DO DISTRITO FEDERAL - PAANC/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : ALÍRIO NETO
- 38 : **PL-2836/2002** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/03/02
Ementa : CRIA O CENTRO DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO - CEASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : SELECIONAR, CLASSIFICAR, DISTRIBUIR PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS
Autoria : CHICO FLORESTA
- 39 : **PL-2972/2002** **Situação** : Sanclonado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 23/04/02
Norma : LEI 3056/2002
Ementa : DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM QUIOSQUES NO SAAN - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA/RA-I.
Indexação : PREPARO, ALIMENTOS.
Autoria : AGRÍCIO BRAGA
- 40 : **PL-66/2003** **Situação** : Vetado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 05/02/03
Ementa : TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE LIVROS DE CONHECIMENTOS GERAIS, LITERATURA, HISTÓRIA DO BRASIL OU POESIA NAS CESTAS DE ALIMENTOS DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, PROMOVIDO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : IZALCI LUCAS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702/2013
FIS. Nº 24 RITA










CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

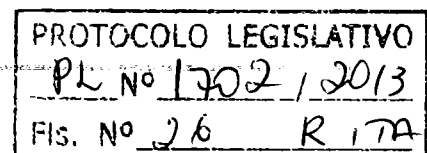
- 41 : **PL-102/2003** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 12/02/03
Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS.
Indexação : DOAÇÃO SUPERMERCADOS EMPRESAS COZINHAS INDUSTRIAIS RESTAURANTES ,FEIRAS.
Autoria : FABIO BARCELLOS
- 42 : **PL-175/2003** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 27/02/03
Ementa : PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NA MERENDA ESCOLAR DE ESCOLAS PÚBLICAS DO DF.
Indexação : TRANSGÊNICOS, CONSUMO
Autoria : GIM ARGELLO
- 43 : **PL-1545/2004** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 07/10/04
Ementa : CRIA O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : CHICO FLORESTA
FABIO BARCELLOS
- 44 : **PL-1757/2005** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/03/05
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : CHICO LETTE
- 45 : **PL-1763/2005** **Situação** : Arquivado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/03/05
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO DISTRITO FEDERAL, QUANTIFICAR OS ALIMENTOS NOS CARDÁPIOS À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES.
Indexação :
Autoria : CHICO LETTE
- 46 : **PL-2131/2005** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/10/05
Ementa : PROÍBE A PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS OU BRINQUEDOS, DESTINADOS AO PÚBLICO INFANTIL, QUE SIMULEM OU IMITEM CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGERO.
Indexação : PROIBIÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALIMENTOS, BRINQUEDO, CIGARRO, CIGARRILHA, CHARUTO, PRODUTO FUMÍGERO, (IGPM), (FGV).
Autoria : PENIEL PACHECO
- 47 : **PL-2202/2005** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/11/05
Ementa : RESERVA 15% DO ESPAÇO DAS EXPOSIÇÕES E FEIRAS TEMPORÁRIAS REALIZADAS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, COM MOTIVOS RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ARTESANATO OU PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA/AGROINDUSTRIAL, PARA OS PRODUTORES E AGROPECUARISTAS LOCAIS DA FORMA COMO ESPECÍFICA.
Indexação : ESPAÇO, EXPOSIÇÃO, FERIA, PERMANENTE, PRODUÇÃO, ALIMENTOS, CULTURA, ARTESANATO, AGROPECUARIA, AGROINDUSTRIAL.
Autoria : PEDRO PASSOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1702/2013
Fis. Nº 25 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

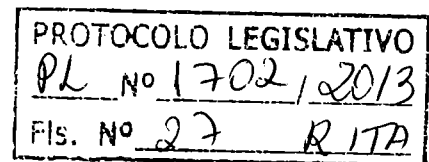
- 48 : **PL-2212/2005**  **Situação** : Prejudicado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/11/05
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CRIAÇÃO, BANCO, ALIMENTOS, (DF), PROGRAMA, BANCO, ALIMENTOS, (EMATER).
Autoria : PEDRO PASSOS
- 49 : **PL-133/2007**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 22/02/07
Ementa : CRIA O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : PEDRO PASSOS
- 50 : **PL-184/2007**  **Situação** : Prejudicado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/03/07
Ementa : CRIA O CENTRO DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : PEDRO PASSOS
- 51 : **PL-255/2007**  **Situação** : Aprovado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/03/07
Norma : LEI 4134/2008
Ementa : DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE ÓLEOS UTILIZADOS NA FRITURA DE ALIMENTOS NO DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : PATRÍCIO
- 52 : **PL-550/2007**  **Situação** : Apensado
Localização : Tramitando
Leitura : 10/10/07
Ementa : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE GORDURA OU ÓLEO VEGETAL UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS, NA REDE DE ESGOTOS E NOS RIOS, CÓRREGOS E ASSEMELHADOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : PAULO RORIZ
- 53 : **PL-777/2008**  **Situação** : Rejeitado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 25/03/08
Ementa : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, PELAS EMPRESAS PRIVADAS, DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS.
Indexação :
Autoria : LUZIA DE PAULA
- 54 : **PL-976/2008**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/09/08
Ementa : INSTITUI O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : DOAÇÃO RESTAURANTE, MERCADOS, FEIRA
Autoria : BRUNELLI





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 55 : **PL-1037/2008** **Situação** : Prejudicado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 14/10/08
Ementa : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VINCULAR A DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES À VENDA DE ALIMENTOS.
Indexação :
Autoria : ROBERTO LUCENA
- 56 : **PL-1275/2009** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 16/06/09
Ementa : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO.
Indexação :
Autoria : ROGÉRIO ULYSSES
- 57 : **PL-1284/2009** **Situação** : Arquivado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 23/06/09
Ementa : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO.
Indexação :
Autoria : ROGÉRIO ULYSSES
- 58 : **PL-1314/2009** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/08/09
Ementa : DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS BAIANAS DE ACARAJÉ, MINGAU E OUTROS ALIMENTOS TÍPICOS NORDESTINOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : ROGÉRIO ULYSSES
- 59 : **PL-1316/2009** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/08/09
Ementa : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS OFERECIDOS AO CONSUMIDOR POR PARTE DAS CHURRASCARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS PARA A ELABORAÇÃO, CONFECCÃO, PRODUÇÃO OU PREPARO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : WILSON LIMA
- 60 : **PL-24/2011** **Situação** : Retirado
Localização : Arquivo Intermediário - SPL
Leitura : 02/02/11
Ementa : CRIA O CENTRO DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO DO DISTRITO FEDERAL-CEASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Indexação :
Autoria : JOE VALLE
- 61 : **PL-25/2011** **Situação** : Sanctionado
Localização : Arquivo Intermediário - SPL
Leitura : 02/02/11
Norma : LEI 4634/2011
Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA QUE ESPECIFICA.
Indexação : PROGRAMA DE COLETA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS.
Autoria : JOE VALLE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

- 62 : [PL-190/2011](#) **Situação :** Vetado
Localização : Arquivo Intermediário - SPL
Leitura : 23/02/11
Ementa : PROÍBE A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE MAMAEIRAS, CHUPETAS E OUTROS PRODUTOS UTILIZADOS PARA ACONDICIONAR ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO DE CRIANÇAS, QUE CONTENHAM NA SUA COMPOSIÇÃO O PRODUTO QUÍMICO BISFENOL A (BPA).
Autoria : WASHINGTON MESQUITA
- 63 : [PL-452/2011](#) **Situação :** Vetado
Localização : Arquivo Intermediário - SPL
Leitura : 02/08/11
Ementa : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS À BASE DE SOJA NA MERENDA ESCOLAR E NA CESTA BÁSICA DISTRIBUÍDA PELO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : WASHINGTON MESQUITA
- 64 : [PL-711/2012](#) **Situação :** Tramitando
Localização : ASSP
Leitura : 02/02/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMBALAGENS DE ALIMENTOS INFORMAREM A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN, BEM COMO DE LEITE DE ORIGEM ANIMAL NA COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria : ELIANA PEDROSA
- 65 : [PL-1038/2012](#) **Situação :** Tramitando
Localização : CESC
Leitura : 07/08/12
Ementa : TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO NA MERENDA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL, UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE ALIMENTOS DE ORIGEM ORGÂNICA.
Autoria : AGACIEL MAIA
- 66 : [PL-1223/2012](#) **Situação :** Tramitando
Localização : SACP
Leitura : 31/10/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE AVISO DA PRESENÇA DE ORGANISMO GENTETICAMENTE MODIFICADO - OGM - EM ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL PRODUZIDOS, INDUSTRIALIZADOS E COMERCIALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL.
Autoria : JOE VALLE

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** (art. 68, I, *h* – art. 156), **EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** (art. 69, I, *a* – art. 156), **ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** (art. 69-B, *b* e *g* – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I e 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 13/11/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

